RESOLUÇÃO Nº 28/2022
CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	: **15ª EM: 15/02/2022**
PROCESSO	: **2201.001225.2021.11**
REQUERENTE	: **AVANÇO MOTO CICLO PEÇAS E ACESSORIOS EIRELI**
ASSUNTO	: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS**
RELATORA	: **SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – **ICMS RECOLHIDO EM INDEVIDO** – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS requerido, em 21 de janeiro de 2021, pelo contribuinte AVANÇO MOTO CICLO PEÇAS E ACESSORIOS EIRELI, CNPJ sob o nº 08.174.234/0001-67, inscrição estadual 24.013519-3 no valor de R$: 1.641,43 (mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), alegando que a empresa adquiriu mercadorias oriundas de outras UF, conforme documentos em anexo. Ao entrar e passar pelo posto fiscal do Estado de Roraima foi gerado DARE de ICMS para as mercadorias da N.F nº 329445.

Analisando o DARE, ficou evidenciado que fora calculado de forma errônea, uma que a autoridade fiscal não considerou a classificação dos NCM de cada produto e cobrou indevidamente o recolhimento por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. De acordo com o Regulamento do ICMS-RR, os produtos da referida N.F enquadram-se no recolhimento por DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA fazendo com que o contribuinte recolhesse o imposto maior do que devido.

Pede-se que diante do ocorrido, requer RESTITUIÇÃO ou COMPENSAÇÃO com débitos vencidos, no valor de R$: 1.641,43 (mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos).

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou, cópias ao processo dos documentos elencados abaixo, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
- Cópia da N.F nº 00.329.445;
- DARE no valor de R$ 3.510,83;
- Comprovante de Pagamento no valor de R$ 3.510,83 pago no dia 11/01/2021;
- DARE no valor de R$ 21,72;
- Comprovante de Pagamento no valor de R$ 21,72, pago no dia 18/01/2021;

Em ato subsequente, recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, que emitiu o **Despacho 14/2021/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF** ao chefe da DFMT alegando ser imprescindível diligências para verificar a veracidade das alegações, o qual posteriormente emitiu **DESPACHO 15/2021/SEFAZ/DEPAR/DFMT/AFJCSA**, com o seguinte parecer:

1 – Nota Fiscal nº 329445 – Passe Fiscal nº 561.642.670-52 – Valor de R$14.380,00 (Produto) – Desconto R$1.594,86 – Valor da Nota Fiscal R$:14.380,00 - R$:1.594,86 = R$12.785,14 – MVA 85,0602% - Alíquota do ICMS destino (RR) 17%;

2 – Concordo com o pleito do contribuinte, pois, trata-se de uma revenda de peças e acessórios para bicicletas e os produtos comprados estão amparados para cobrança do Diferencial Alíquota, visto que o Inciso III, artigo 783 do RICMS/RR, exclui a cobrança da Substituição Tributária.

Com as informações no item 1 apresento o cálculo para o ressarcimento.

Cálculo Sefaz: ICMS/ST

Valor da Nota Fiscal R$12.785,14 x MVA 85,06021% = R$: 10.875,07 Base de Cálculo R$: 12.785,14 + 10.875,07 = 23.660,21 Valor do ICMS R$: 23.660,21 x 17% = R$: 4.022,24 **Valor do ICMS a Pagar R$: 4.002,24 – Crédito R$: 511,41 = R$: 3.510,83.**

Cálculo Contribuinte: DIFAL

Valor do Produto (Base de Cálculo) = R$14.380,00 x 13% = R$1.869,40 = **Valor do ICMS R$: 1.869,40;**

Resumo da Diferença:

Valor do ICMS - ST – calculado pela Sefaz e PAGO = R$: 3.510,83

Valor calcudo – Difal – Correto: = R$: 1.641,43

Valor da Diferença a Ressarcir: = R$: 1.641,43

De acordo com apresentado acima o contribuinte tem o direito ao pleito no valor de R$: 1.641,43 (mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos).

Retomando a Procuradoria, a qual proferiu o **Parecer nº. 33-PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, manifestado por acatar a manifestação da DFMT, proferida nos seguintes termos: " **Assim, perante os documentos fiscais necessários, opino pelo Deferimento do pedido de restituição no valor de R$: 1.641,43 (mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos) ".**

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS requerido, em 21 de janeiro de 2021, pelo contribuinte AVANÇO MOTO CICLO PEÇAS E ACESSORIOS EIRELI, CNPJ sob o nº 08.174.234/0001-67, inscrição estadual 24.013519-3 no valor de R$: 1.641,43 (mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), alegando que a empresa adquiriu mercadorias oriundas de outras UF, conforme documentos em anexo. Ao entrar e passar pelo posto fiscal do Estado de Roraima foi gerado DARE de ICMS para as mercadorias da N.F nº 329445.

Analisando o DARE, ficou evidenciado que fora calculado de forma errônea, uma que a autoridade fiscal não considerou a classificação dos NCM de cada produto e cobrou indevidamente o recolhimento por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. De acordo com o

Regulamento do ICMS/RR, os produtos da referida N.F enquadram-se no recolhimento por DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA fazendo com que o contribuinte recolhesse o imposto maior do que devido.

Pede-se que diante do ocorrido, requer RESTITUIÇÃO ou COMPENSAÇÃO com débitos vencidos, no valor de R$: 1.641,43 (mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos).

A possibilidade de restituição de tal valor é direito garantido pelo Código Tributário Nacional por meio do seu art. 165 e disciplinado na legislação estadual através do art. 98 do Regulamento do ICMS, cuja redação é:

> **Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.**

O pedido de restituição deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, conforme disposto no art. 99, Inciso III do RICMS, ora transcrito:

> **Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:**
> **(...)**
> **III – Cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:**
> **a) Comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**
> **b) Documento fiscal emitido para a operação ou prestação;**

Outrossim, concluo votando pelo **deferimento** do pedido de restituição **no valor de R$: 1.641,43** (Mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos).

É como voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **AVANÇO MOTO CICLO PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI:**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2022.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA

Aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 10h09, foi realizada a 16ª Reunião, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos Barbosa Almeida,** esteve presente o Exmº. Sr. Conselheiro Representante, dos Contribuintes**, Franklin da Silva Braid,** e também estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Ricardo Peterlini Gonçalves, Vilmar Lana Júnior, Adalberto Severo Alves Júnior, Sílvia Silvestre dos Santos**, **Suellen Campos de Lima** e **Marcus Gil Barbosa Dias**. E para constar, eu, Zanandreia Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.

Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente

Zanandreia P. M. Nogueira
Secretária de Câmara